

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO Nº	2046
DATA:	04, 10, 2013
HORA:	16:00
Eustino	



Prefeitura de
Fortaleza

veto 50

MENSAGEM DE VETO Nº 0051 de 04 de outubro de 2013

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Art. 83, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei nº 0151/2013, que: "Obriga os estabelecimentos comerciais, que utilizam a venda de bebidas enlatadas, a explicitar em placas indicativas o perigo da leptospirose e o alerta para a limpeza da lata, antes de sua abertura, na forma que indica" **de autoria do Vereador Marcos Aurélio.**

Antes de deixar consignados os motivos do veto à proposta de lei em pauta, devo ressaltar a louvável altivez da iniciativa dessa propositura cujo fito se reveste na preocupação com a saúde pública.

Ocorre que não há necessidade do assunto em comento ser regulamentado por uma nova lei tendo em vista que a Vigilância Sanitária de Fortaleza elabora e distribui material técnico e educativo, e capacita técnicos do município para executarem ações de forma mais efetiva objetivando minimizar e/ou eliminar os riscos à saúde.

O Município de Fortaleza implementa ações integradas com outros setores, de forma a reduzir ou eliminar as condições para a proliferação dos roedores.

A Vigilância Sanitária pactuou no Plano de Ação 2013 a elaboração de norma legal específica para a fiscalização do Comércio de Alimentos que contemplará as Boas Práticas que envolvem procedimentos que visam garantir as condições higiênico-sanitárias nas etapas de recebimento, armazenamento, conservação e distribuição de produtos para consumo.

Em oportuno, vale destacar ainda, alguns dispositivos que já tratam de procedimentos de higienização das embalagens de alimentos enlatados utilizados como ingredientes na preparação de alimentos conforme a RESOLUÇÃO – RDC Nº 216, de 15 de setembro de 2004 que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação:

"4.8. Preparação do alimento

4.8.1 As matérias-primas, os ingredientes e as embalagens utilizados para preparação do alimento devem estar em condições higiênico-sanitárias adequadas e em conformidade com a legislação específica.

4.8.3 Durante a preparação dos alimentos, devem ser adotadas medidas a fim de minimizar o risco de contaminação cruzada.

4.8.7 Quando aplicável, antes de iniciar a preparação dos alimentos, deve-se proceder à adequada limpeza das embalagens primárias das matérias-primas e dos ingredientes, minimizando o risco de contaminação."

À S.^a Excelência o Senhor
VEREADOR WALTER LIMA FROTA CAVALCANTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza



Prefeitura de
Fortaleza

À luz da Lei Orgânica do Município, em previsão expressa no seu Art. 46, que disciplina a competência dos Vereadores, Prefeito e cidadãos para iniciativa de leis, a proposta em tela encontra *prima facie* óbice para sua viabilidade face ao dispositivo do §1º, consoante passo a transcrever:

Art. 46 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Prefeito, Vereadores e aos cidadãos.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.”

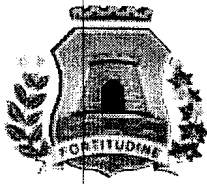
A vertente propositura, de iniciativa dessa Casa Parlamentar, impõe atribuição inovadora ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), especialmente no seu Art. 3º o qual determina que a Secretaria Municipal de Saúde ficará responsável pela confecção e distribuição das placas explicativas.

Outrossim, a adequação da proposta legislativa em pauta geraria ainda majoração de despesas públicas sem o prévio planejamento governamental.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a vetar integralmente o Autógrafo de Projeto de Lei nº 0151/2013, por incorrer em inconstitucionalidade e ser contrário ao interesse público, o que faço sob o pálio do art. 83, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, que ora submeto a elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal de Fortaleza.

PAÇO MUNICIPAL, Fortaleza, 04 de outubro de 2013.


ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza



LEI N. _____, DE _____ DE _____ DE 2013.

Obriga os estabelecimentos comerciais, que utilizam a venda de bebidas enlatadas, a explicitar em placas indicativas o perigo da leptospirose e o alerta para a limpeza da lata, antes de sua abertura, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais de Fortaleza, que utilizam a venda de bebidas enlatadas, a explicitar em placas indicativas o perigo da leptospirose e o alerta para a limpeza da lata, antes de sua abertura.

Art. 2º Ficarão a cargo do estabelecimento comercial as dimensões e o local onde será adaptada a referida placa, desde que em locais visíveis e de fácil percepção ao público.

Art. 3º A Vigilância Sanitária, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Saúde (SMS), ficará responsável pela confecção e distribuição das placas explicativas.

Art. 4º A desobediência ou a inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos infratores à penalidade estabelecida pela Vigilância Sanitária, quando de sua regulamentação.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação desta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após sua vigência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em _____ de _____ de 2013.

ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza